



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048528-31.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASPCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA VEÍCULOS, é apelada ADRIANA CAMILO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1048528-31.2022.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ASPCAR – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA VEÍCULOS

APELADA: ADRIANA CAMILO MARTINS

JUIZ PROLATOR: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

VOTO Nº 11.249

PROTEÇÃO VEICULAR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROCEDÊNCIA – RECURSO DA RÉ – Contrato de proteção veicular que se assemelha ao contrato de seguro – Seguro atípico – Aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Cobertura contratual de furto de veículo – Cancelamento do contrato e/ou suspensão da cobertura por inadimplência da parcela – Inadmissibilidade – Necessidade de interpelação da segurada – Abusividade das cláusulas contratuais que permitem o cancelamento automático – Aplicação das normas de proteção ao consumidor – Demora na comunicação do fato – Ausência de elementos de prova que indiquem falha da autora em seus deveres contratuais, tendo realizado as devidas comunicações tão logo soube do ocorrido – Indícios de que informou a ré em tempo hábil a respeito do sinistro, reportando, no entanto, dificuldades para entrar em contato com o setor de sinistros – Ausência de provas, por outro lado, de que a ré tivesse prestado a assistência e informações necessárias – Abusiva a cláusula de exoneração que prevê tempo exíguo para fins de comunicação à ré – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Vistos

Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de proteção veicular ajuizada por Adriana Camilo Martins em face de Aspcar – Associação de Proteção de Veículos, julgada procedente pela r. sentença de fls. 182/192, cujo relatório se adota, para **“(...) 1) condenar a parte ré ao pagamento da indenização prevista no contrato, no valor da tabela FIPE do veículo sinistrado na data do evento, que corresponde à R\$ 19.167,00 (dezenove mil, cento e sessenta e sete reais), corrigido monetariamente pela**

Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o evento danoso, e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, cumprindo à autora, em contrapartida, entregar à ré todos os documentos previstos no contrato e regulamento em caso de roubo/furto, devidamente preenchidos e assinados, bem como a comprovação de quitação de qualquer pendência financeira, e pagamento da franquia; consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a(s) parte(s) ré(s) sucumbente(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.”.

Inconformada, recorre a ré (fls. 216/226), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a relação entre as partes não é de consumo, mas associativa, não se aplicando a inversão do ônus da prova. Afirma que a apelada descumpriu os termos previstos na cláusula 15, deixando de enviar os documentos necessários dentro do prazo estipulado para abrir o chamado de sinistro. Sustenta que quando ocorreu o sinistro a associada estava inadimplente com suas obrigações perante a associação, de forma que perdeu o direito de poder obter a indenização pelo ocorrido em razão da resolução do contrato.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 242/243) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 232/235). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Narra a autora em sua inicial que em 08/10/2021 contratou

com a ré o serviço de proteção veicular para o automóvel Renault/Clio Pri 1.0, ano/modelo 2006/2007, placas DFU4651, com vigência até 08/10/2022.

Em 18/01/2022, por volta das 20:32h, ocorreu o furto do veículo, que estava estacionado na frente da residência da autora, na rua Sergipe, nº 35, em Campinas/SP.

Então, comunicou o sinistro à ré, mas esta não forneceu protocolo do atendimento e embora tenha entrado em contato pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, até meados de fevereiro de 2022 a requerida ainda não tinha solucionado a questão.

O advogado da autora entrou em contato com a ré, sendo informado de que a autora não chegou a abrir a liquidação do sinistro e que quando da comunicação do sinistro a filiação já estava rescindida por falta de pagamento.

Afirma que a recusa é manifestamente injusta, pois estava adimplente quando da ocorrência do sinistro e de sua comunicação. Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária devida, no valor de R\$ 19.167,00, acrescidos dos consectários legais.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega que a autora não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de comunicar o ocorrido de maneira apropriada e não enviando a documentação necessária para abertura do sinistro. Além disso, ainda que tivesse informado corretamente a associação acerca do sinistro, não teria direito a indenização, pois estava inadimplente quanto ao pagamento das parcelas.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pela ré.

Pois bem.

Com efeito, inegável que a autora celebrou com a requerida o contrato de Proteção Veicular, pelo qual a ré se compromete a promover

reparação/ressarcimento para riscos pré-determinados, cujo objeto era o veículo Renault/Clio Pri 1.0, ano/modelo 2006/2007, placas DFU4651 (fls. 11/20).

Assim, quanto à natureza do contrato, em que pese o quanto alegado pela requerida, trata-se de seguro atípico, pois embora a ré seja uma associação, presta um serviço equiparado ao seguro facultativo aos seus associados que, nesse contexto, se amoldam perfeitamente no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais do serviço, atraindo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre este aspecto, importante registrar que a natureza jurídica da ré não afasta a aplicação da legislação consumerista. Isso porque, ao se analisar o objeto social desenvolvido pela pessoa jurídica, verifica-se que o ato associativo é imposto como mero obstáculo visando descaracterizar a relação de consumo, sem sucesso. A atividade, todavia, é tipicamente equivalente àquela prestada pelas seguradoras. Assim, embora a apelante não seja seguradora, dado o amplo oferecimento do serviço no mercado, plenamente viável a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Apelação. Ação de cobrança. Furto de veículo. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento da indenização referente ao veículo (R\$ 14.411,00). Recurso da ré que não merece prosperar. Adesão à programa de proteção veicular oferecido por associação privada que atua como prestadora de serviços. Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicação do CDC mantida. Indenização que foi negada em via administrativa, sob justificativa de existir “algumas divergência e omissões nas declarações e documentos analisados”. Conjunto probatório que demonstra que a autora encaminhou os documentos necessários e houve exigência de documentos desnecessários e protelatórios, como print da ligação para 190 e pontuação do condutor//segurada, o que era indiferente ao caso, por se tratar de furto

enquanto o veículo estava estacionado em via pública. Furto do veículo incontroverso. Relatório de sindicância (regulação do sinistro) da ré que registrou que havia filmagem do furto por câmeras do condomínio, com confirmação do porteiro. Constatado o furto do veículo e inexistindo sua recuperação, não há justificativa para a recusa. Indenização devida. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1011026-35.2022.8.26.0348; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) [g.n.].

Nesses termos, quanto ao inadimplemento existente após a ocorrência do sinistro (em março de 2022), reitera-se que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que se aplica o disposto no artigo 51, IV e XI, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

Assim, a cláusula 2 do contrato (fls. 14) é nula, pois permite o cancelamento automático da proteção contratual pela ausência de pagamento da mensalidade no vencimento estipulado, sem qualquer notificação ao consumidor, em evidente afronta às normas supracitadas.

Para que ocorra suspensão da cobertura ou cancelamento do contrato, é indispensável a constituição do segurado (ou, no caso, do consumidor contratante da proteção) em mora, mediante notificação, o que inegavelmente não ocorreu no presente caso.

A questão, aliás, encontra entendimento pacífico na

jurisprudência, tanto que o C. STJ aprovou o enunciado da Súmula 616: ***“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”***

Esta Corte de Justiça corrobora a orientação:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Termo Associativo de Proteção Veicular. Sentença que julgou procedente o pedido a fim de condenar a parte ré à indenização material e moral. Insurgência das partes. Mérito. Indenização material devida. Atraso de dois dias no pagamento do boleto que não é elemento apto a afastar o direito a indenização material pelo furto do veículo garantido, mormente ante a inexistência de efetiva demonstração de ciência tempestiva quanto a notificação do atraso. Inteligência da Súmula nº. 616 do C. Superior Tribunal de Justiça. Indenização devida. Ausência de abusividade quanto a cobrança de cota do associado de 6%. Faculdade de pagamento da indenização à instituição garantidora. Veículo alienado fiduciariamente. Pagamento de indenização pela parte ré que lhe garante o recebimento da propriedade sobre o bem furtado livre e desembaraçado. Indenização condicionada ao fornecimento do documento de transferência preenchido, além do pagamento de multa e tributos incidentes sobre o bem até a data do furto. Dano moral. Sentença reformada neste ponto. Recusa indenizatória pautada em razoável interpretação do contrato. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora desprovido e parcialmente provido o da parte ré.” (TJSP; Apelação Cível 1022470-21.2022.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

“Prestação de serviço – Contrato de proteção veicular – Negativa de pagamento de indenização por sinistro ocorrido em veículo, sob alegação de inadimplemento do consumidor – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Ré que comercializa contrato de seguro atípico – Súmula 616, do STJ, aplicável à associação ré – Precedentes do Tribunal – Inadimplemento de apenas seis

dias do boleto mensal, que se equivale ao prêmio do seguro, inapto a, no caso dos autos, justificar a recusa ao pagamento da indenização, ante a ausência de comunicação prévia do associado acerca do atraso no pagamento da contribuição mensal – Regulamento interno que estabelece que o percentual da participação mínima do associado será fixado pela proposta de adesão – Proposta assinada pelo autor em que não consta qualquer percentual de participação mínima – Ré que deve arcar, portanto, com a integralidade do dano material sofrido pelo autor – **Sentença mantida – Apelo improvido.**” (TJSP; Apelação Cível 1007466-83.2019.8.26.0609; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Contrato de seguro atípico. Aplicação do CDC à hipótese. Sentença de procedência. Atraso no pagamento do prêmio que não afasta a indenização securitária. Ausente a comunicação prévia da segurada. Súmula 616 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1015163-55.2021.8.26.0361; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

No caso, não é demais ressaltar que as parcelas em atraso (com vencimento em 21/02/2022 e 21/03/2022), ao que consta, foram quitadas em 14/03/2022 e 15/06/2022, respectivamente.

Além disso, a despeito do quanto alegado, não se vislumbra descumprimento contratual por parte da apelada.

O contrato impõe que o contratante comunique o fato à contratada no prazo de 45 minutos e à autoridade policial, imediatamente (cláusula 4 – fls. 14).

Referida disposição contratual, por prever tempo exíguo de comunicação, impondo a perda de indenização, constitui sanção gravosa ao consumidor, fugindo do razoável, constituindo afronta à boa-fé. Abusiva a

cláusula contratual.

Como bem apontou o i. magistrado sentenciante, a autora entrou em contato com a requerida, por mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whats App, no dia seguinte ao furto, informando sobre a dificuldade de contato telefônico com o Setor de Sinistro e solicitando auxílio (fls. 23/29). Não há indícios, todavia, de que a autora tivesse recebido informações ou a assistência necessária por parte dos prepostos da ré a respeito das dificuldades que estava enfrentando para dar abertura no sinistro.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator